Apresentação: 15/04/2020 15:34
PL n.1910/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Deputado Dr. Leonardo)

Institui o Adicional de Insalubridade Extraordinário de Combate ao COVID-19 aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias durante o estado de calamidade de saúde pública, e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Insalubridade Extraordinário de Combate ao COVID-19 aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º Durante o período de três meses, a contar da publicação desta Lei, e estando vigente o estado de calamidade de saúde pública previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, será concedido adicional de insalubridade no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, em função do risco adicional advindo da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT), através do ponto SDR_56402, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD209269618800

Apresentação: 15/04/2020 15:34
PL n.1910/2020

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa instituir e conceder o Adicional de Insalubridade Extraordinário de Combate ao COVID-19, no valor de R$ 200,00, aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, pelo período de três meses na vigência do estado de calamidade previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, devido à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020.

O adicional será pago devido ao aumento considerável nas condições de insalubridade do trabalho realizado pelos agentes durante a pandemia.

Esses profissionais de saúde enfrentam grande exposição a agentes biológicos devido à realização habitual de visitas em domicílio. O risco torna-se ainda mais elevado considerando a atual crise de saúde pública decorrente do surto de coronavírus, pois o contato com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas é uma realidade comumente constatada no exercício das atribuições do cargo ocupado por esses agentes.

O § 3º do art. 9°-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a qual rege o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, prevê que *"O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base"*

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por sua vez, define no art. 189 que *"Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".*

Documento eletrônico assinado por Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT), através do ponto SDR_56402, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD209261880 0

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Norma Regulamentadora 15 (NR-15) define que são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem, entre outras, na atividade mencionada no Anexo n° 14 – agentes biológicos (itens 15.1 e 15.1.3). O termo “agente biológico” refere-se à substância de origem biológica capaz de produzir efeito adverso à saúde do trabalhador. Desta forma, bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, são considerados agentes biológicos.

Nesse sentido, há de se relevar que o trabalho desempenhado pelos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias tiveram elevado grau de insalubridade durante a pandemia de coronavírus, tendo em vista que exigem contato permanente com pessoas que podem ser foco de transmissão de doenças.

Desta forma, propõe-se o pagamento temporário do adicional de insalubridade aos agentes, por três meses na vigência do estado de calamidade previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo risco adicional do desempenho da atividade em tempos de pandemia decretada pelo Organização Mundial da Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DR. LEONARDO

SOLIDARIEDADE/MT

Apresentação: 15/04/2020 15:34
PL n.1910/2020

Documento eletrônico assinado por Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT), através do ponto SDR_56402, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD209269618800